(574/2024-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA – NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROLATADAS PELO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE EM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, JÁ QUE NÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO – PRECEDENTES DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE REVISÃO COM FUNDAMENTO NO PODER HIERÁRQUICO DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (AUTOTUTELA) – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Notário afastado do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de [redacted] SP, [redacted] contra decisão interlocutória proferida no processo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

administrativo disciplinar de autos n.0020073-[redacted] por meio da qual o Corregedor Permanente saneou o feito e indeferiu a complementação da prova produzida (fls.50/51).

A parte recorrente sustenta a tempestividade e o cabimento do recurso, esclarecendo que o procedimento disciplinar adveio de apuração preliminar instaurada para verificação de eventual falta no recolhimento de guias relativas aos repasses obrigatórios (autos de n.0025803-[redacted] na qual foi realizada perícia que entende estar incompleta (fls.03/33).

Alega que eventual falta de documentos se deve ao seu afastamento, com proibição de ingresso na serventia, o que impede que provas importantes venham aos autos; que o Interino deixou de melhor alimentar a prova pericial, ocultando fatos e provas relevantes; que os prepostos [redacted] e [redacted] cuidavam da parte administrativo-financeira da serventia no período abordado pela perícia; que referidos prepostos agiram em conluio, aproveitando-se da confiança com que contavam para praticar irregularidades, causando prejuízos, inclusive à sua pessoa; que comunicou ao Juiz Corregedor Permanente tudo o que apurou em sindicância interna; que inquérito policial foi instaurado para investigação dos fatos; que, visando à correção dos desvios financeiros praticados pelos funcionários, fez aportes de elevado valor com reservas pessoais, os quais não foram destacados no trabalho pericial; que o déficit apontado no laudo é meramente escritural, sendo imprescindível apuração dos desvios e aferição dos aportes realizados espontaneamente para se encontrar o resultado líquido que demonstre a realidade econômico-financeira da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

serventia, a fim de dirimir eventuais saldos, faltas e responsabilidades; que todas as guias foram pagas com os acréscimos devidos, o que deve ser esclarecido na perícia; que a perita deve apontar quais depósitos não foram encontrados nas contas bancárias examinadas; que, em face da decisão agravada, foram opostos três embargos de declaração, todos rejeitados sumariamente; que a denúncia anônima inicial já macula todo o procedimento por expressa vedação constitucional; que as atas das correições ordinárias dos anos de 2019, 2020 e 2021 também devem ser trazidas aos autos.

O expediente foi primeiramente enviado à Seção de Direito Público e depois redistribuído a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls.42/43).

É o relatório.

De início, vale anotar que não há hipótese de cabimento de recurso em face de decisão interlocutória proferida em procedimento administrativo.

O entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça é de que apenas a decisão final abrirá oportunidade para questionamento à instância superior, com incidência do disposto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e no item 24 da Seção V do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, que dispõem sobre o cabimento de recurso para o Corregedor Geral da Justiça no prazo de quinze dias.

Nesse sentido, destaca-se recente julgado no Recurso

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

Administrativo n. 2023/00115845 (Parecer n. 252/2024-E, proferido pela MM. Juíza Assessora Stefânia Costa Amorim Requena e aprovado em 16/04/2024 por Vossa Excelência):

> *"REGISTRO DE IMÓVEIS – INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, NA FORMA DO ART. 246 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO ESTADUAL – INCABÍVEL A REVISÃO DA DECISÃO ATACADA COM FUNDAMENTO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORQUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JÁ JULGADO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO".*
>
> No mesmo sentido:
>
> *"Recurso administrativo - Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum - As decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão - Proposta de não conhecimento do recurso, observado que*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade." (CGJSP – PAD - Processo Administrativo Disciplinar: 29.246/2021; Autora do Parecer: Dra. Caren Cristina Fernandes de Oliveira; Corregedor Geral da Justiça: Des. RICARDO MAIR ANAFE; Data do julgamento: 28/05/2021).

O recurso, portanto, não pode ser conhecido.

Por outro lado, revisão é possível com fundamento na autotutela da Administração Pública (poder hierárquico de revisão dos atos administrativos), de modo que a matéria em debate será avaliada para se afastarem eventual ilegalidade e futura arguição de nulidade.

Compulsando o processo de autos n. n.0025803-[redacted] verifica-se que o expediente teve origem em quatro denúncias feitas diretamente à Corregedoria Geral da Justiça (protocolos n.2020/45361, 2020/45365, 2020/45374 e 2020/45386), as quais, embora anônimas, descreviam fatos concretos, com indicação de atos, livros, datas e documentos específicos, de modo que foram encaminhadas ao Corregedor Permanente para melhor apuração.

O expediente foi inicialmente autuado pela Corregedoria Permanente sob n.0010841-[redacted] sendo o então Tabelião, ora recorrente, intimado para se manifestar.

Assim, em maio de 2020, o Tabelião prestou informações,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

diante das quais o Juiz Corregedor Permanente entendeu justificada correição extraordinária para melhor apuração dos fatos.

No entanto, a visita somente foi possível no dia 02 de março de 2021, quando retomado o trabalho presencial após o período de isolamento social determinado em função da pandemia da COVID 19. A ata foi juntada aos autos n.0010841-[redacted] e exibida ao Tabelião e seu advogado, conforme certificado ao final (fls.131/134 daqueles autos).

Na sequência, entre os dias 29 de março e 07 de abril de 2021, o Tabelião apresentou o resultado do trabalho desenvolvido por Comissão de Sindicância Interna, constituída para apurar os fatos trazidos pelas denúncias anônimas, com apoio de contador especializado (fls.135/197 daqueles autos).

O Juiz Corregedor concluiu pela necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar em relação a dois pontos específicos, com arquivamento do feito quanto aos demais.

O primeiro ponto é a irregularidade no recolhimento do ITBI, cujos valores foram entregues pelos usuários do serviço para essa finalidade e cujos pagamentos foram certificados nas escrituras, mas sem que houvesse quitação efetiva, conduta esta que caracteriza falsidade ideológica *"na medida em que na certidão se inseriu declaração falsa, qual seja, o recolhimento do tributo que, naquela data não havia feito".*

O segundo ponto diz respeito à emissão de selos digitais com informação de valor não correspondente à soma dos emolumentos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

lançados nas escrituras (alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante), o que também caracteriza, em tese, o crime de falsidade ideológica, além de ilícito fiscal e apropriação indébita.

Naquele momento, não houve afastamento cautelar do delegatário, mas se determinou a realização de perícia nos seguintes termos (fls.198/202 e 203/205 daqueles autos): *"(...) tenho que a realização de minuciosa perícia a ser feita por auxiliar deste Juízo será suficiente para apurar a prática das infrações que são objeto deste procedimento, tal como isso seria feita pelo interventor"*.

Em 30 de abril de 2021, editou-se a Portaria n.3/2021, por meio da qual se instaurou procedimento administrativo disciplinar contra o então Tabelião (fls.203/205 daqueles autos). Também foi proferida decisão nomeando perita e definindo o objeto da perícia (fls.206/207 daqueles autos):

> *"Serão objeto da Perícia:*
>
> *1- Apurar se os valores recebidos dos usuários do serviço notarial para o pagamento do ITBI, que não foi pago no prazo legal, efetivamente ingressaram na conta do Tabelionato ou em conta pessoal do Tabelião. Essa apuração está, inicialmente, limitada às escrituras mencionadas neste procedimento (fls.19 a 70);*
>
> *2- Apurar se os valores informados falsamente para a aquisição dos selos digitais também embasaram os*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

lançamentos contábeis, com consequência nos valores repassados (TJSP, IPESP etc.) e, também, naqueles recebidos pelo Tabelião como receita bruta. Essa apuração estará, inicialmente, limitada ao mês de novembro de 2018, quando constatada tal prática no Livro 2676".

A mesma decisão concedeu prazo de quinze dias para o Tabelião formular quesitos e indicar assistentes técnicos, conforme previsto no artigo 465, §1º, do CPC.

Em seguida, determinou-se o apensamento dos autos do processo n.0010550-[redacted] aos autos do processo n.0010841-[redacted] bem como a ampliação do objeto da perícia para abranger todo o período apontado na defesa preliminar do primeiro feito (fl.211 do processo de autos n.0025803-[redacted]

O Tabelião, então, foi citado, ouvido e apresentou sua defesa.

Ocorre que, em 24 de junho de 2021, proferiu-se sentença no processo administrativo disciplinar de autos n.0023858-[redacted] **a qual impôs ao Tabelião pena de perda da delegação**.

Diante desse novo fato, no dia 28 de junho de 2021, o Corregedor Permanente suspendeu preventivamente o delegado, nomeando interventor, o que foi confirmado em segundo grau (fls.269/271 e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

357/363 do processo de autos n.0025803-[redacted]

Por entender possível a apuração dos fatos pelo Interventor, ainda que com o auxílio de profissionais de sua confiança, o Corregedor Permanente o consultou sobre a necessidade da perícia designada (fl.326 daqueles autos).

Mesmo considerando desnecessária a perícia diante de auditoria independente já contratada, o Interino alertou para a hipótese de o titular manifestar interesse em sua realização, o que foi confirmado posteriormente pelo Tabelião, que insistiu na avaliação técnica *"nos limites estabelecidos anteriormente por Vossa Excelência, para possibilitar o prosseguimento do feito de forma imparcial"* (fls.329/331 e 337/339 daqueles autos).

A perita, então, deu início aos trabalhos, indicando o objetivo do seu exame e solicitando o envio de documentos digitalizados para análise (fls.342/344 daqueles autos).

O Interventor depositou os honorários periciais e informou que o arquivo da serventia, onde se encontrava a maior parte dos documentos solicitados, carecia de organização, o que gerava grande dificuldade em sua localização, pelo que sugeriu a realização de diligência *in loco*.

Também destacou a importância do comparecimento pessoal do titular para indicar a localização dos documentos e a forma de acesso, acompanhando todas as etapas da produção da prova técnica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

(fls.351/357 daqueles autos, com destaque para os parágrafos 10 e 11).

No dia 12 de novembro de 2021, o Corregedor Permanente identificou nulidades na portaria inicial, as quais foram saneadas (fls.366/370 do processo de autos n.0025803-[redacted] com determinação de instauração de procedimento preliminar em que prosseguiria a perícia para apurar o seguinte fato (fl.369, item 3):

> ***"(...) se o valor informado na emissão do selo digital foi o mesmo utilizado para os repasses devidos pelos respectivos atos, bem como se foi o mesmo considerado para fins de lançamento contábil da receita líquida e, por consequência, base de cálculo do imposto de renda, o que implica também ilícito fiscal e apropriação indébita".***

Então, a Portaria n.3/2021 foi retificada, apontando os seus motivos nos seguintes termos:

> *"Considerando o teor do procedimento instaurado a partir de denúncia anônima, que relata ausência de pagamento de guias de ITBI, apesar de ter recebido o valor dos usuários do serviço notarial para essa finalidade, conduta essa que restou evidenciada no procedimento instaurado, ainda que recolhido posteriormente os valores dos tributos;*
>
> *Considerando que são deveres do notário fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

devem praticar (artigo 30, inciso XI da Lei Federal n.8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994;

Considerando que nos traslados emitidos certificou-se o recolhimento do ITBI, o que não corresponde à verdade, de modo que se alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante;

Considerando que neste procedimento e em visita correcional realizada no Tabelionato também restou apurado que foram gerados selos digitais cujo valor do ato declarado é inferior à soma dos emolumentos lançados nas respectivas escrituras;

Considerando que essa prática na emissão do selo digital implica alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante;

Considerando que os procedimentos em questão afrontam os princípios do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em destaque para o disposto no item 1, preceitua que o Tabelião de Notas exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei e a segurança jurídica;

Considerando que os procedimentos em questão configuram infração disciplinar, pois implicam violação do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

disposto no disposto nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativa); II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro), V (descumprimento de quaisquer deveres descritos no artigo 30, notadamente, nos incisos V, XI e XIV desse dispositivo legal) do artigo 31 da Lei Federal n.8.935, de 18 de novembro de 1994;

Considerando que a falta disciplinar atinente às falsidades nos traslados, que certificou falsamente o recolhimento do ITBI é de natureza grave, tanto que caracteriza, em tese, crime contra a fé pública, a qual pode ensejar a perda da delegação, os termos do disposto nos artigos 32, inciso IV e 35 da Lei Federal n.8.935, de 18 de novembro de 1994;

Considerando que a falta disciplinar atinente às falsidades das informações prestadas para a obtenção dos selos digitais também é de natureza grave, tanto que caracteriza, em tese, crime contra a fé pública, que igualmente pode ensejar a perda da delegação, nos termos do disposto nos artigos 32, inciso IV e 35 da Lei Federal n.8.935, de 18 de novembro de 1994...".

Instaurou-se, assim, processo administrativo contra o recorrente, determinando-se seu afastamento cautelar e nomeando-se interventor, com designação de nova data para interrogatório e concessão de prazo para nova defesa escrita.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

Com base em tal portaria, instruída com cópia do procedimento administrativo de autos n.0010841-[redacted] (fls.01/373), o pedido de providências de autos n.0025803-[redacted] foi iniciado, no qual prosseguiu a realização da perícia, delimitada ao período compreendido entre 01/04/2018 e 30/11/2019, com deferimento para a digitalização de documentos na sede do tabelionato mediante agendamento e comunicação prévia, inclusive ao recorrente (fl.375 daqueles autos).

A perita requereu ao investigado a disponibilização de uma lista de documentos para análise nas dependências da serventia e o Interventor destacou a necessidade da presença do recorrente munido de seu certificado digital para acesso aos sistemas e emissão de relatórios (fls.380/381, 386/387, 414/415 daqueles autos).

A diligência foi designada para o período de 25 a 27 de abril de 2022 e o laudo foi apresentado em 1º de maio de 2023 (fls.443/495 daqueles autos).

Na sequência, o investigado se manifestou sobre o laudo, **confirmando que acompanhou parcialmente a diligência**, oportunidade em que entregou para a perita um *pen drive* com documentos.

No mais, reiterou sua tese defensiva, reclamando da omissão do laudo quanto aos aportes financeiros que realizou espontaneamente e sobre o pagamento das guias, com os devidos acréscimos, pedindo esclarecimento sobre depósitos financeiros não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

encontrados nas contas bancárias (fls.504/507 daqueles autos, também transcritas nas razões recursais, fls.11/15 deste Recurso Administrativo).

No entanto, o Juiz Corregedor Permanente, por decisão proferida em 04 de agosto de 2023, considerou desnecessária qualquer complementação do laudo sob o seguinte fundamento:

> *"(...) Primeiro, pois realizado dentro dos parâmetros definidos por este Juízo Corregedor Permanente, visando a constatação ou não dos desvios noticiados. A quantificação entre o valor desviado pelos ex-funcionários daquele Serviço Notarial, e do aporte financeiro realizado pelo ex-1º Tabelião, com reservas pessoais, não afasta a constatação de que houve cometimento de infração pelo ex-1º Titular de Notas, à frente daquele serviço notarial".*

Por identificar indícios de infração disciplinar, o Corregedor Permanente determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (fls.518/524 daqueles autos), expedindo a Portaria n.1/2023, transcrita nas razões recursais (fls.08/09), **a qual deu origem ao processo de autos n.0020073-**[redacted]

O recorrente foi, então, citado, interrogado e apresentou sua defesa reclamando pela expedição de ofício a bancos e ao atual Interventor para a vinda de documentos (apresentação de portarias e sindicâncias), pela juntada de atas de correição de 2019 e 2020 e pela complementação da prova pericial para identificação de todos os aportes, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

fim de se aferir eventual diferença nos recolhimentos (fls.29, 42/43, 46/67 do processo de autos n.0020073-[redacted]

No dia 19 de março de 2024, foi proferida a decisão ora agravada, a qual negou a complementação da perícia, uma vez que o esclarecimento acerca dos aportes realizados não dependeria de conhecimento técnico.

O pedido que se apresenta é pela reforma da decisão em questão, de verdadeiro saneamento do processo administrativo, visando ao acolhimento de *"todos os pedidos de prova deduzidos na defesa apresentada"* (fls.23 e 32 deste recurso).

Ainda que a decisão agravada não tenha afastado individualmente cada uma das provas pleiteadas, a maior parte delas se destina a sustentar a tese defensiva fundada na comprovação de que, apesar do desvio cometido por prepostos, que distorceram os valores informados na geração de selos digitais, o recorrente arcou com a quitação de todas as pendências relativas aos repasses obrigatórios decorrentes das diferenças registradas.

Para isso, requereu a expedição de ofícios para a vinda de documentos bancários (itens "a" e "d", fl.21), a intimação do Interventor para apresentação de documentos, em especial as portarias e sindicâncias internas produzidas em 2019 (itens "a" e "b", fl.21), e a complementação da perícia (itens "a" e "e", fl.21).

Como se vê, todos esses elementos de prova se destinam

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

a demonstrar que o recorrente apurou os desvios e quitou os débitos relativos aos repasses obrigatórios.

Não obstante, independentemente do conhecimento minucioso e da análise pericial das contas bancárias da serventia (o que não era o objetivo principal da perícia), a comprovação do aporte de recursos não depende de conferência técnica, como explicou o Corregedor Permanente.

Para tanto, basta a produção de prova documental neste sentido. Ou seja, apresentação de extratos bancários ou comprovantes de transferência ou depósito com a finalidade de compensar as diferenças identificadas no lançamento do rendimento da serventia e nas informações que serviram de base para o cálculo inicial dos repasses obrigatórios.

É plenamente possível ao interessado obter os comprovantes de depósito ou transferência, bem como extratos de suas contas pessoais de onde foram transferidos tais recursos, o que produzirá o mesmo resultado pretendido com a verificação dos extratos das contas da serventia para as quais os valores foram transferidos, sem a necessidade de expedição de ofícios.

Outrossim, havendo interesse, incumbe exclusivamente ao recorrente indicar quais aportes se destinaram à compensação das diferenças que apurou. Evidentemente não é possível, nem mesmo à perita, deduzir a finalidade de cada crédito realizado nas contas da serventia com base apenas nas datas e nos valores verificados nos extratos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

Também não há como exigir que o Interventor apresente documentos que não se sabe onde estão e cuja existência é incerta.

Note-se que o recorrente somente foi suspenso e afastado da serventia em junho de 2021, de modo que todos os documentos relevantes vinculados à sindicância interna que tenha providenciado já deveriam ter sido apresentados ao seu advogado de defesa, lembrando que a decisão que inicialmente determinou apuração das infrações e realização de perícia foi proferida em 30 de abril de 2021, logo após o interessado prestar informações, juntando o resultado de suas investigações internas, que já estão em autos apensos (fls.08/114, 135/144 e 198/202 do processo n. 0025803-[redacted]

Ademais, o recorrente acompanhou, ainda que parcialmente, as diligências da perita na serventia para coleta de dados, oportunidade em que poderia indicar a localização dos documentos que reputasse relevantes para a investigação.

Relevante observar que o **recorrente não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos, embora regularmente intimado**.

De qualquer modo, a questão dos aportes financeiros vinculada às provas requeridas (extratos das contas da serventia e sindicâncias que estariam com o interventor) foi considerada impertinente pelo Juiz Corregedor Permanente, que indeferiu a complementação da perícia de forma bem fundamentada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

Note-se que, desde a decisão que originalmente determinou a realização de perícia, o juízo já reconhecia o pagamento das guias de ITBI, ainda que fora do prazo.

No mesmo sentido foi a decisão proferida em agosto de 2023, quando o Juiz Corregedor Permanente reputou desnecessária a complementação da perícia, concluindo que o cotejo entre o valor desviado pelos ex-funcionários e o aporte financeiro realizado pelo recorrente com reservas pessoais *"não afasta a constatação de que houve cometimento de infração"*.

Contudo, a relevância dos pagamentos alegados será devidamente apreciada pelo Juiz Corregedor Permanente no momento oportuno, ao proferir a sentença.

A conclusão, portanto, é de que as provas requeridas nos itens "a", "b", "d" e "e" da defesa apresentada foram consideradas impertinentes e indeferidas de forma devidamente fundamentada, o que afasta ilegalidade e necessidade de revisão.

Entretanto, não houve manifestação do juízo quanto ao pedido de juntada das atas de correição dos anos de 2019 e 2020, sem as quais pode haver alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Convém anotar que a providência é bastante simples, sendo que a ata da visita correcional realizada no dia 02 de março de 2021 já está à disposição da parte às fls.131/134 do processo de autos n. 0025803-[redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

Assim, neste ponto e com apoio no poder hierárquico de revisão dos atos administrativos, há que se determinar que a questão seja avaliada pelo juízo de primeiro grau, de modo a não se suprimir instância.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer o agravo interposto e, com fundamento no poder hierárquico de autotutela, determinar ao Corregedor Permanente que decida sobre o pedido de prova formulado no item "c" de fl.65 do processo de autos n.0020073-[redacted] com posterior prosseguimento até decisão final.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 4LG5G01R.

CONCLUSÃO

Em 05 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/104509

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço o agravo interposto e, com fundamento no poder hierárquico de autotutela, determino ao Corregedor Permanente que decida sobre o pedido de prova formulado no item “c” de fl.65 do processo de autos n.0020073-[redacted] com posterior prosseguimento até decisão final.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão, a qual serve como ofício, ao Juiz Corregedor Permanente.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (06/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código 22MZW1X9.